



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEEC
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE
Rua Almino Afonso, 478 - Centro – Fone: 84.3315-2134 - Fax: 84.3315-2108
Home page: <http://www.uern.br> - e-mail: sc@uern.br – CEP 59610-210 - Mossoró –RN

RESOLUÇÃO Nº 06/2018 - CONSEPE

Estabelece, no âmbito da UERN, novos procedimentos pertinentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por IES estrangeiras e revoga a Resolução nº 017/2001 – CONSEPE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE -, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN -, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 28 de março de 2018,

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNE/CES nº 03/2016, a qual estabelece as normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria Normativa nº 22/2016, expedida pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar, no âmbito da UERN, os procedimentos pertinentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO o Processo Nº 4.075/2016 - UERN,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 017/2001 – CONSEPE.

Art. 2º Estabelecer, na forma do Anexo desta Resolução, novos procedimentos pertinentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 28 de março de 2018.

Prof. Dr. Pedro Fernandes Ribeiro Neto
Presidente

Conselheiros:

Profª. Fátima Raquel Rosado Morais	Profª. Rosimeiry Florêncio de Q. Rodrigues
Profª. Francisca Maria de Souza Ramos Lopes	Profª. Allyssandra Maria Lima R. Maia
Prof. José Rodolfo Lopes de Paiva Cavalcanti	Prof. Bertulino José de Souza
Prof. Francisco Fabiano de Freitas Mendes	Profª. Maria de Fátima Dutra
Profª Simone Gurgel de Brito	Disc. Lucas Lima Vieira
Profª. Fernanda Marques de Queiroz	Disc. Antônio Hélio da Cunha Filho
Profª. Magda Fabiana Amaral Pereira	Disc. Genderson Kaio Costa de Souza
Prof. Luiz Marcos de Medeiros Guerra	Disc. Pedro Levi Lima Oliveira
Prof. Lindercy Francisco Tomé de S. Lins	Disc. Judson Caetano da Silva
Prof. Ênio Virgílio de Oliveira Matias	Disc. Vinícius Barbosa Lima

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser revalidados pela UERN, desde que nesta exista curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Art. 2º O processo de revalidação será fundamentado em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º Além das exigências tratadas nos parágrafos anteriores, a revalidação observará a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UERN na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na UERN.

Art. 3º O pedido de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior será admitido a qualquer data, devendo ser concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A UERN deverá, dentro do prazo previsto no caput, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 2º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção do processo de revalidação de diploma por motivo de férias docentes, recesso escolar ou por qualquer condição obstativa que a UERN não tenha dado causa.

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 4º O interessado deverá instruir o pedido de revalidação de diploma expedido por universidade estrangeira com os seguintes documentos:

- I.** requerimento dirigido ao Reitor da UERN;
- II.** cópia do diploma;
- III.** cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;
- IV.** projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e à extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- V.** nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- VI.** informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- VII.** reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente;
- VIII.** termo de aceitação de condições e compromissos, fornecido pela UERN.

§ 1º Os documentos elencados nos incisos II e III deste artigo deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país

signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 5º A UERN poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§ 1º A UERN, quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista nos incisos II a VII do art. 4º deste Anexo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

CAPÍTULO III DA REALIZAÇÃO DE PROVAS E EXAMES

Art. 6º A UERN, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Art. 7º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme

normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.

Art. 8º As provas e os exames, a que se referem os arts. 6º e 7º, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela UERN, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO

Art. 9º O pedido de revalidação será protocolado pelo interessado na Diretoria de Admissão, Registro e Controle Acadêmico – DIRCA, mediante apresentação dos documentos elencados nos incisos I a VIII do Art. 4º deste Anexo.

Art. 10. Após a formalização do processo, caberá à DIRCA encaminhá-lo à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação – PROEG, a qual, conforme o curso, o enviará à Unidade Acadêmica competente, para que esta proceda a sua análise.

Art. 11. O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será realizado por uma comissão, designada pelo Conselho Acadêmico-Administrativo correspondente, constituída de 03 (três) professores que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado.

§ 1º Após recebimento do pedido de revalidação, a comissão procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, ao exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela comissão, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º Constatada a adequação da documentação, o requerente deverá realizar o pagamento da taxa incidente sobre o pedido de revalidação, sendo esta indispensável para o prosseguimento da análise.

§ 4º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a análise do pedido e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 12. Constatada a adequação da documentação e verificada a existência de curso de mesmo nível ou área equivalente na UERN, caberá à comissão emitir parecer

conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida, submetendo-o ao Conselho Acadêmico-Administrativo da Unidade Acadêmica respectiva, para homologação.

§ 1º Antes de emitir o parecer, a comissão poderá solicitar ao interessado documentos e/ou informações complementares.

§ 2º A comissão poderá propor que o processo de revalidação seja substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, bem como recomendar que o requerente realize estudos ou atividades complementares.

§ 3º As provas ou exames e os estudos ou atividades complementares serão realizados de acordo com os termos definidos neste Anexo.

Art. 13. Após a homologação do parecer pelo Conselho Acadêmico-Administrativo, o diretor da Unidade Acadêmica encaminhará o processo à PROEG, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 14. No processo de avaliação do pedido de revalidação, a UERN poderá organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 15. No caso de processo de revalidação de curso superior de tecnologia, a UERN poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO V DOS PROCESSOS COM TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 16. O processo de revalidação de diplomas poderá ter tramitação simplificada, aplicada aos casos elencados nos incisos I e IV do artigo 17 deste Anexo e na forma indicada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada nos incisos II a VII do art. 4º deste Anexo, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Na tramitação simplificada o processo de revalidação deverá ser encerrado em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 17. A tramitação simplificada aplica-se aos diplomas:

- I.** oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- II.** obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;
- III.** obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de 06 (seis) anos;
- IV.** obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

Art. 18. Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

CAPÍTULO VI

DA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS OU ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Art. 19. Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação e no prazo estabelecido pela comissão tratada no artigo 11 deste Anexo, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em componente (s) curricular (es) do curso a ser revalidado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a UERN disponibilizará vaga para matrícula do requerente no (s) componente (s) curricular (es).

§ 2º O requerente poderá cursar componente (s) curricular (es) em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela comissão tratada no artigo 11 deste Anexo.

§ 3º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.

§ 4º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar a documentação comprobatória para que esta seja anexada ao processo.

§ 5º Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão da comissão.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PERTINENTES À REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA

Art. 20. O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado.

Art. 21. No caso de decisão final favorável à revalidação, o requerente deverá apresentar, no prazo estipulado pela UERN, toda documentação original que instruiu o processo.

§ 1º O apostilamento da revalidação do diploma será feito em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais.

§ 2º A UERN manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 22. O termo de apostila do diploma será assinado pelo Reitor, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 23. Denegado o pedido de revalidação, será assegurada ao interessado interpor recurso administrativo junto ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso será de até 10 (dez) dias, contados a partir da ciência do resultado da análise pelo requerente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e/ou da documentação apresentada.

Art. 25. Os casos omissos e as situações não explicitadas no presente Anexo serão decididos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE.

TERMO DE ACEITAÇÃO DE CONDIÇÕES E COMPROMISSOS

Eu, _____

_____.

Nacionalidade: _____ Estado Civil: _____

RG ou equivalente: _____ CPF ou equivalente: _____

Rua / Avenida / Praça: _____

Nº _____ Bairro: _____

Complemento: _____

CEP: _____ - _____ Cidade: _____ Estado: _____

E-mail: _____

Telefones: _____

DECLARO, sob as penas da lei, e para que produzam todos os efeitos jurídicos, que os documentos apresentados por mim são autênticos.

DECLARO, ainda, que não há requerimento de minha autoria, tratando da mesma matéria, tramitando simultaneamente em outra instituição revalidadora.

Mossoró-RN, _____ de _____ de _____.

Requerente

Anexar:

1. Cópia do RG ou documento equivalente;
2. Cópia de CPF ou documento equivalente;
3. Comprovante de Residência.